



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 153/2025

Autoria: Vereadores Pablo da Segurança e Moisés Tavares

Relator da CJLR: Guilherme Livoti

Ementa: Dispõe sobre a proibição de comercialização, adulteração, instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 153/2025, de autoria dos Vereadores Pablo da Segurança e Moisés Tavares, dispõe sobre a proibição de comercialização, adulteração, instalação e uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Município de Apucarana

A proposição contém sete artigos e ementa que, em termos gerais:

a) veda a venda, a instalação e a adulteração de escapamentos para motocicletas em desconformidade com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

b) condiciona a comercialização e instalação a escapamentos originais de fábrica ou similares homologados pelo INMETRO ou outro órgão federal competente;

c) impõe dever de informação aos consumidores, com afixação de aviso contendo o limite máximo de ruídos permitido;

d) estabelece sanções administrativas em Unidades Fiscais do Município (UFMs) para estabelecimentos e proprietários de motocicletas, incluindo possibilidade de cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência;

e) prevê a responsabilização do estabelecimento identificado em fiscalizações que resultem na remoção da motocicleta;

f) atribui ao Poder Executivo a regulamentação da Lei e fixa sua vigência na data de publicação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 63, I, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

2. Análise jurídica

a) Iniciativa e competência legislativa





A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da proteção ao meio ambiente urbano e à saúde da população, nos termos dos arts. 23, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal, que asseguram ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto não trata de organização administrativa do Poder Executivo, nem versa sobre regime jurídico de servidores ou estrutura de órgãos, de modo que não há reserva de iniciativa ao Prefeito. Cuida-se de disciplina de caráter geral, vinculada ao poder de polícia municipal (posturas, sossego público, ordem urbana), razão pela qual não se vislumbra vício formal de iniciativa.

b) Exigência de afixação de mensagem obrigatória

Entende-se conveniente a **supressão do art. 3º** e, conseqüentemente, do §2º do art. 4º da proposição.

Embora a intenção de informar o consumidor sobre o limite máximo de emissão de ruídos seja legítima, a exigência de afixação obrigatória de *banner* em todos os estabelecimentos comerciais, oficinas mecânicas, centros automotivos e congêneres **cria mais uma obrigação burocrática para o empresário**, com baixo ganho prático para a efetividade da norma.

O conteúdo informativo previsto no dispositivo já decorre das próprias normas federais (CONAMA e CTB), podendo ser amplamente divulgado por meio de campanhas educativas e ações de orientação, sem necessidade de impor, em lei, a padronização de material físico a ser afixado no interior dos estabelecimentos.

Sob a ótica da **livre iniciativa, da desburocratização e da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)**, mostra-se recomendável evitar a criação de obrigações acessórias que onerem especialmente os pequenos empreendedores, sem corresponder a um aumento proporcional na proteção ao sossego público ou ao meio ambiente urbano.

Por essas razões, afigura-se mais adequado **concentrar a disciplina legal nas condutas efetivamente lesivas** (comercializar, instalar ou adulterar escapamentos irregulares e utilizar motocicletas em desconformidade), deixando a eventual edição de materiais informativos a critério do Poder Executivo, em sede de regulamentação ou de políticas públicas de educação e conscientização, motivo pelo qual se propõe a supressão do referido artigo.

c) Risco de dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*)

Propõe-se a supressão do inciso II do art. 4º que prevê a aplicação de multa em Unidades Fiscais do Município (UFMs) diretamente ao proprietário de motocicleta que esteja circulando em desrespeito à Lei, com majoração em caso de reincidência.





A conduta descrita no dispositivo – circulação com descarga livre, silenciador defeituoso ou alterado, ou produção de ruído excessivo – já é tipificada e sancionada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) como infração de trânsito, com previsão de multa, pontos na CNH e retenção do veículo, sendo a autuação de competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Por exemplo, o Art. 230, no seu inciso XI, tipifica como infração grave conduzir o veículo com descarga livre ou com silenciador de motor defeituoso, deficiente ou inoperante, com multa e retenção do veículo para regularização.

Além disso, as normas técnicas editadas por CONTRAN, CONAMA e ABNT já estabelecem os limites de ruído e os parâmetros para medição, de modo que a fiscalização, para ser válida, exige abordagem, medição adequada e observância de procedimentos técnicos próprios da esfera de trânsito.

A criação de uma nova penalidade municipal, em paralelo à penalidade de trânsito federal, para a mesma conduta do proprietário/conductor, acarretaria risco de dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*) e sobreposição indevida entre a sanção administrativa de trânsito e uma sanção administrativa municipal em UFMs.

Considera-se mais adequado que a punição ao condutor/proprietário que circula com escapamento irregular permaneça no âmbito próprio do CTB e dos órgãos de trânsito.

Por essas razões, a supressão do referido inciso evita conflito e duplicidade sancionatória, resguarda a coerência do sistema jurídico e mantém o foco da legislação municipal naquilo que efetivamente se insere na sua esfera de atuação: a proteção ao sossego e ao meio ambiente urbano.

d) Técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

A proposição apresenta inconsistências com relação à técnica legislativa (Ex: parágrafos entre incisos, uso equivocado do inciso e menção ao parágrafo único que não existe), sendo necessário ajustes redacionais, principalmente quanto aos artigos 4º (nova redação) e 5º (supressão). Vejamos o texto sugerido:

“Art. 4º O estabelecimento comercial, oficina mecânica, centro automotivo ou congênere que vender, adulterar ou instalar escapamento fora dos padrões ou não homologado ficará sujeito à penalidade de multa no valor de 20 (vinte) UFMs (Unidades Fiscais do Município) em vigência.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada no valor de 40 (quarenta) UFMs.

§ 2º A empresa que for autuada por duas vezes com base nesta Lei e vier a reincidir ficará sujeita à cassação do alvará de funcionamento municipal.”





e) Imposição de obrigação de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 6º)

Sugere-se a alteração do art. 6º, a fim de conferir caráter facultativo à regulamentação, evitando impor obrigação desnecessária ao Poder Executivo, sem prejuízo da plena eficácia da norma.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 153/2025, condicionada à **aprovação da proposição, COM EMENDAS**, para:

- 1) suprimir o art. 3º e, por arrastamento, o § 2º do art. 4º, evitando a criação de obrigação burocrática desnecessária aos empreendedores, em atenção aos princípios da livre iniciativa, da desburocratização e da Lei da Liberdade Econômica;
- 2) suprimir o inciso II do art. 4º, a fim de afastar o risco de dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), mantendo a punição ao condutor/proprietário no âmbito próprio do CTB;
- 3) ajustar a redação do art. 4º e seus parágrafos, nos termos sugeridos, para conferir maior clareza, coerência interna e conformidade com a técnica legislativa;
- 4) suprimir o art. 5º, em razão da reestruturação das penalidades e da nova redação conferida ao art. 4º;
- 5) alterar o art. 6º para conferir caráter **facultativo** à regulamentação (“O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber”), evitando a imposição de obrigação desnecessária ao Executivo, sem prejuízo da eficácia da norma.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Relator designado: Guilherme Livoti (UNIÃO BRASIL)



REL 158/2025

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 17/11/2025 13:54:26

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202511171354251763398466-101084.pdf>

-- FIM --

